



Incidente de Desaforamento nº 0028215-20.2019.8.19.0000

Fl. 1

Ação Originária nº 0064582-65.2015.8.19.0038 da 4ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Requerido: CLEUSA BALBINA DE PAULA
Requerido: SAILSON JOSÉ DAS GRAÇAS
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA
Capitulação delitiva: ARTIGOS 121, §2º, I E IV N/F 29 DO CÓDIGO PENAL
Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

EMENTA

DESAFORAMENTO. INCIDENTE PROCESSUAL. IMPARCIALIDADE DOS JURADOS AFETADA. CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMPETÊNCIA DO JÚRI POPULAR.

Iniciativa do Ministério Público Estadual. Interferência no ânimo dos jurados, capaz de comprometer a credibilidade e a imparcialidade do júri. Exposição dos fatos na mídia. acusado apelidado de “*serial killer* da baixada fluminense”, por ter confessado, com riqueza de detalhes, a autoria de mais de 40 homicídios dolosos. Deflagração de procedimento investigatório criminal pelo GAECO, tendo por objeto a interferência de milícia nos julgamentos no Tribunal do Júri desta mesma Comarca. Graves indícios de comprometimento da imparcialidade dos jurados. Inexigibilidade de certeza, bastando meros indícios ou fundada suspeita de parcialidade, não devendo pairar qualquer dúvida sobre a justiça da decisão do conselho de sentença. Posição doutrinária. Precedentes jurisprudenciais. Medida excepcional justificada pelo interesse de ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do Júri ou para preservar a segurança pessoal do pronunciado. Hipótese dos autos contemplada no art. 427, do CPP. Deslocamento excepcional da competência territorial que se impõe.

DESAFORAMENTO PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Incidente de Desaforamento nº 0028215-20.2019.8.19.0000**, no qual figura como requerente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e, como requeridos, CLEUSA BALBINA DE PAULA e SAILSON JOSÉ DAS GRAÇAS, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em **ACOLHER** o **pedido de desaforamento**, determinando-se a realização do julgamento plenário no Tribunal do Júri da Comarca da Capital, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.



Incidente de Desaforamento nº 0028215-20.2019.8.19.0000

Fl. 2

Ação Originária nº 0064582-65.2015.8.19.0038 da 4ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Requerido: CLEUSA BALBINA DE PAULA

Requerido: SAILSON JOSÉ DAS GRAÇAS

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Capitulação delitiva: ARTIGOS 121, §2º, I E IV N/F 29 DO CÓDIGO PENAL¹

Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

RELATÓRIO

O **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** promoveu o Incidente de Desaforamento de Julgamento pretendendo a mutação da competência do Júri Popular para julgamento de **Sailson José das Graças e Cleuza Balbina de Paula**, pronunciados pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, I e IV, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal, nos autos do processo nº 0030292-87.2016.8.19.0038, que tramita na 4ª. Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu.

Pleiteia deferimento da liminar, com escopo de obstar a realização de sessão plenária, designada para o dia 26/08/2019, até que cheguem as informações do Excelentíssimo Juiz Presidente e, no mérito, seja determinado o desaforamento do julgamento para a Comarca mais próxima.

Sessão plenária retirada de pauta consoante andamento eletrônico (consulta *internet*) e indeferimento da liminar (pasta 23).

Representação apresentada pela Magistrada de 1º grau visando o Desaforamento de Julgamento nº 0030854-11.2019.8.19.0000, incidente processual **julgado extinto, sem o mérito resolver**, por manifesta litispendência.

Manifesta-se a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Mendelssohn Erwin Kieling Cardona Pereira, pelo deferimento do pedido de desaforamento (pasta 54).

É o relatório.

VOTO

O Promotor de Justiça com atribuição junto à 4ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu, provocou o incidente de desaforamento a fim de que seja

¹ Desmembrado nº 0096369-15.2015.8.19.0038.



Incidente de Desaforamento nº 0028215-20.2019.8.19.0000

Fl. 3

Ação Originária nº 0064582-65.2015.8.19.0038 da 4ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu

o plenário do Tribunal do Júri realizado em outra Comarca, sob o fundamento de que comprometida a imparcialidade e lisura do julgamento a ser feito pelos jurados.

Nesse sentido, relata que, no dia 26 de abril de 2019, foi realizado um evento pelo Juízo da 4ª. Vara Criminal, como parte do curso de formação, para que os jurados pudessem conhecer o IML de Nova Iguaçu e saber como são realizadas as necropsias e os exames de corpo de delito.

Na visita, que contou com a recepção e explicações do Diretor do IML de Nova Iguaçu, presentes a Juíza Titular da 4ª. Vara Criminal e o Promotor de Justiça Titular da 2ª. Promotoria de Justiça perante o Tribunal do Júri de Nova Iguaçu, assim como se encontrava no local a Dra. Angélica, que se apresenta como assessora e/ou estagiária da Defensoria Pública, instituição que também havia sido convidada posto que patrocina os réus.

Afirmou que a suposta estagiária fez indagações em voz alta, na presença de todos os jurados, e conversou particularmente com a jurada IONE RODRIGUES SANTOS sobre processos que ainda estão pendentes de julgamento, utilizando argumentos que são capazes de persuadir e influenciar todo o corpo de jurados, além de ter feito assertivas tendenciosas aos demais jurados – conforme escuta realizada pela Drª. Gisele Souza de Alcântara, assessora jurídica do MP, cujo teor consta transcrito na inicial.

Acrescenta que referida funcionária desqualificou não só investigação feita pela autoridade policial, como também a atuação do MP, além de levantar dúvida sobre a higidez dos laudos periciais.

Esclarece que essa estagiária é investigada pelo GAECO por ter acompanhado uma jurada que havia sido “contratada” por um réu miliciano para a realização de uma perícia em favor da defesa

Informa da periculosidade do réu SAILSON JOSÉ DAS GRAÇAS que ficou conhecido nacionalmente por ter confessado ser autor de mais de 40 (quarenta) homicídios dolosos cometidos em Nova Iguaçu e, por isso, rotulado como *serial killer* da baixada fluminense.

Pois bem.

Como sabido, o desaforamento consiste “**no deslocamento da competência territorial de uma comarca para outra, a fim de que nesta seja realizado o julgamento pelo Tribunal do Júri (...) Cuida-se o desaforamento, portanto, de decisão jurisdicional que altera inicialmente a competência fixada pelos critérios constantes**



Incidente de Desaforamento nº 0028215-20.2019.8.19.0000

Fl. 4

Ação Originária nº 0064582-65.2015.8.19.0038 da 4ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu

do art. 70 do CPP (Renato Brasileiro, Curso de Processo Penal, Niterói, Impetus, 2013, p. 1363).

Trata-se de medida excepcional que encontra justificativa quando houver interesse de ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do Júri ou para preservar a segurança pessoal do pronunciado (art. 427, do CPP).

De pronto, repele-se eventual alegação de ofensa ao princípio do juiz natural. Isso porque, apenas se faz "**variar o local de julgamento em plenário, não ensejando a criação de um tribunal de exceção**" (Renato Brasileiro, Curso de Processo Penal, Niterói, RJ, Impetus, 2013, p. 1363), de modo que, "**sendo o referido princípio uma garantia à existência do juiz imparcial, o desaforamento se presta justamente a sustentar essa imparcialidade**" (Guilherme Nucci, Código de Processo Penal Comentado. 11ª ed., São Paulo, RT, 2012, p. 823).

No mesmo sentido, é a orientação jurisprudencial, verbis:

"1. Art. 427, do Código de Processo Penal: "[s]e o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas."

2. O desaforamento do julgamento perante o Tribunal do Júri não viola o Princípio do Juiz Natural, nem configura tribunal de exceção (ad hoc). Trata-se, tão somente, de garantia à isenção e imparcialidade do julgamento. Poderá ser realizado sempre que houver interesse da ordem pública, comprometimento da imparcialidade dos jurados, dúvida sobre a segurança do réu ou atraso injustificável na realização do julgamento popular.

3. Na hipótese, há fundadas suspeitas sobre imparcialidade dos jurados, demonstrada pela forte influência política, social e econômica que um dos Pacientes e sua família exercem sobre a população e agentes públicos na região da cidade de Barbacena/MG, conforme esclareceu a Juíza da comarca de origem.

4. Segundo jurisprudência dos Tribunais Pátrios, no julgamento do incidente de desaforamento são "relevantes as informações prestadas pelo juiz presidente do Tribunal do Júri" (STF, HC 93.939/MG, 1.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 06/02/2009).



Incidente de Desaforamento nº 0028215-20.2019.8.19.0000

Fl. 5

Ação Originária nº 0064582-65.2015.8.19.0038 da 4ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu

5. Assim, evidenciada a possibilidade de que o convencimento dos jurados não se formaria de modo livre e consciente, afastando-se a lisura do veredicto a ser prolatado, é correta a determinação de desaforamento relativamente à comarca do fato.

6. Ordem denegada”.

(STJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª T., HC 163.800/MG, julg. em 17.03.11)

“(…) I. O desaforamento é medida excepcionalíssima, admissível só em casos nos quais o interesse da ordem pública o reclamar, por haver dúvida sobre a imparcialidade do Júri ou acerca da segurança pessoal do réu, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Penal.

II. Hipótese na qual restou evidenciado o receio acerca da parcialidade dos jurados, porquanto evidenciada a influência política da família dos acusados Carlos e Anselmo, corréus no crime de homicídio qualificado, no município de Triunfo, além das escutas telefônicas entre os acusados, devidamente autorizadas, confirmarem a tentativa de suborno do delegado que presidiu o inquérito policial, e do temor gerado na população, o que dificultou na produção de provas testemunhais.

III. A tentativa da corré em mobilizar apoio político perante as autoridades locais já é motivo suficiente para justificar o deslocamento do julgamento, com fundamento na "dúvida acerca da imparcialidade do júri".

IV. Persistindo nas comarcas circunvizinhas os mesmos motivos que justificam o deslocamento do julgamento, a escolha de Comarca na mesma circunscrição, porém mais afastada, encontra-se em perfeita consonância com o texto legal e não implica em qualquer ofensa ao princípio do juiz natural.

V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator”.

(STJ, Rel. Min. GILSON DIPP, 5ª T., HC 191.118/PE, julg. em 13.09.11)

In casu, os elementos de prova trazidos à apreciação do órgão colegiado gritam a respeito da necessidade de deslocamento da competência territorial. Ademais, as particularidades dos fatos bárbaros e aviltantes pelos quais os réus foram pronunciados e por suas próprias condições particulares, ostensivamente divulgados pela mídia, são circunstâncias que somadas fazem concluir pela repercussão negativa na Comarca de Nova Iguaçu a ponto de influenciar as decisões dos jurados.



Incidente de Desaforamento nº 0028215-20.2019.8.19.0000

Fl. 6

Ação Originária nº 0064582-65.2015.8.19.0038 da 4ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu

Muito embora o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal tenha dissolvido a lista de jurados com a realização de novo sorteio, diante da gravidade do contexto fático apresentado, a isenção do julgamento foi afetada.

Pontue-se que a própria Juíza Titular da 4ª Vara Criminal – Tribunal do Júri representou pelo desaforamento, situação que evidencia o acatamento do pedido, no viés da razoabilidade e bom senso no intuito de resguardar a ordem pública e a imparcialidade dos jurados.

Além disso, como bem acentuado pelo Procurador de Justiça em seu parecer (pasta 54):

“(…) Sem embargo da confissão do acusado em rede nacional, ao explicar como escolhia suas vítimas, preferencialmente mulheres que entendia serem bonitas, e o monitoramento de sua rotina, que provocou nos munícipes iguaçuanos intenso temor, a ingerência indevida da defesa, quando do episódio da visita ao instituto médico legal, na formação do convencimento dos jurados, criou óbice intransponível a realização livre do Tribunal Popular. (…)

Do mesmo modo, gize-se que, no âmbito do Ministério Público, a notícia dos fatos foi encaminhada para instruir o procedimento investigatório criminal MPRJ 2018.00686826, instaurado pela Promotoria de Investigação Penal com atribuição, com auxílio do GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, cujo procedimento investigatório criminal tem por escopo investigar a interferência da milícia em julgamentos no Tribunal do Júri de Nova Iguaçu (…)

Oportuno registrar que, para a concreção do desaforamento, ***“não se exige certeza, bastando meros indícios ou fundada suspeita de parcialidade, não devendo pairar qualquer dúvida sobre a justiça da decisão do conselho de sentença (RT, 603/436)”*** (Fernando Capez, Curso de Processo Penal. 19ª ed., São Paulo, Saraiva, 2012, p. 662).

Diante desse contexto fático, fortes são os indícios que assinalam para o comprometimento do julgamento justo com uma composição de jurados isenta e imparcial, assim como assegurar a tranquilidade e segurança dos trabalhos, sendo impositivo acolher-se o desaforamento, determinando-se o julgamento na Comarca da Capital, única capaz de atender às contingências que o caso exige.

À vista de tais considerações, voto no sentido de **ACOLHER O PEDIDO DE DESAFORAMENTO** formulado pelo Ministério Público Estadual e, em



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal

Incidente de Desaforamento nº 0028215-20.2019.8.19.0000

Fl. 7

Ação Originária nº 0064582-65.2015.8.19.0038 da 4ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu

consequência, determinar que o Plenário seja realizado no Tribunal do Júri da Comarca da Capital.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator